



Número: **0600478-63.2024.6.16.0098**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação n.º 0600478-63.2024.6.16.0098, que julgou improcedente a presente representação, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (Representação por Propaganda Eleitoral Negativa ajuizada pela Coligação "Juntos para Ubiratã Voltar a Avançar", em face de Fabio de Oliveira D'alécio e Alexandre Antonio Molina Alegou o representante que a parte representada publicou vídeo com conteúdo inverídico em sua rede social mantida na plataforma Instagram comparando locais do município à época "da turma de fala muito e faz pouco" com o período do governo da parte representada Fábio, que, supostamente, "fala pouco e faz muito".) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUNTOS PARA UBIRATÃ VOLTAR A AVANÇAR [PL/PMB/UNIÃO/PSD] - UBIRATÃ - PR (RECORRENTE)	GABRIELA MARTINI FROZA MARTINS (ADVOGADO) GABRIEL DADALTO GIMENEZ (ADVOGADO) DUARTE XAVIER DE MORAIS (ADVOGADO) LEONARDO OMORI DUARTE (ADVOGADO)
ALEXANDRE ANTONIO MOLINA (RECORRIDO)	BRUNO CLAUDINO D ALECIO (ADVOGADO)
FABIO DE OLIVEIRA DALECIO (RECORRIDO)	BRUNO CLAUDINO D ALECIO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44310344	18/12/2024 16:36	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.004

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600478-63.2024.6.16.0098 – Ubiratã – PARANÁ

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: JUNTOS PARA UBIRATÃ VOLTAR A AVANÇAR [PL/PMB/UNIÃO/PSD] - UBIRATÃ - PR

ADVOGADO: GABRIELA MARTINI FROZA MARTINS - OAB/PR74348

ADVOGADO: GABRIEL DADALTO GIMENEZ - OAB/PR112727

ADVOGADO: DUARTE XAVIER DE MORAIS - OAB/PR48534

ADVOGADO: LEONARDO OMORI DUARTE - OAB/PR88866

RECORRIDO: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

ADVOGADO: BRUNO CLAUDINO D ALECIO - OAB/PR72977

RECORRIDO: ALEXANDRE ANTONIO MOLINA

ADVOGADO: BRUNO CLAUDINO D ALECIO - OAB/PR72977

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÃO 2024. PUBLICAÇÃO EM PERFIL PESSOAL NO INSTAGRAM. COMPARAÇÃO ENTRE GESTÕES. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DESCONTEXTUALIZADO. CRÍTICA POLÍTICA LEGÍTIMA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa irregular, considerando que no conteúdo crítico não houve menção a datas, nomes ou partidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a comparação de imagens antigas e atuais, veiculada em perfil pessoal no Instagram, configura propaganda eleitoral negativa descontextualizada ou desinformativa; (ii) verificar se o conteúdo divulgado extrapola os limites da liberdade de expressão, atraindo a incidência das normas eleitorais de vedação a desinformação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral deve atuar com o mínimo de interferência possível no debate democrático, limitando-se aos casos de divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, conforme art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. A crítica política, ainda que ácida ou contundente, é protegida pelo direito constitucional à liberdade de expressão, desde que não extrapole para a desinformação, manipulação de fatos ou ofensas pessoais, conforme art. 57-D da Lei nº 9.504/97 e jurisprudência do TSE.

5. No caso em apreço, a publicação apresenta imagens autênticas e não questionadas, referindo-se genericamente a uma "época de abandono" em comparação à atual gestão, sem atribuir fatos inverídicos ou ofensivos a pessoas identificadas, candidatos ou partidos.

6. A comparação de gestões, ainda que desfavorável à imagem dos opositores, constitui crítica política legítima e deve ser resolvida no espaço do debate público, cabendo ao eleitor

avaliar o conteúdo das mensagens.

7. A intervenção da Justiça Eleitoral para tutelar a “qualidade” do discurso político deve ser excepcional, sendo inaplicável no presente caso, em que não há prova de desinformação ou manipulação deliberada dos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A crítica política que compara gestões, ainda que desfavorável a adversários, não configura propaganda eleitoral negativa irregular quando não há prova da veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados. 2. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser pautada pelo princípio da mínima intervenção no debate democrático, preservando a liberdade de expressão e a livre circulação de ideias no período eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Referendo na Representação nº 060158041, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 28/10/2022; TSE, Recurso na Representação nº 060180731, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 27/10/2023.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 17/12/2024

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “JUNTOS PARA UBIRATÃ VOLTAR A AVANÇAR” contra sentença proferida pelo Juízo da 98^a Zona Eleitoral - Ubiratã, por meio da qual a liminar de indeferimento da tutela de urgência (id. 44211605) foi confirmada, julgou-se improcedente a representação movida pela recorrente contra FABIO DE OLIVEIRA D’ALÉCIO e ALEXANDRE ANTONIO MOLINA para apuração de propaganda eleitoral negativa irregular veiculada em perfil pessoal da rede social *Instagram* (id. 44211619).

Em suas razões (id. 44211629), a coligação recorrente alega que o vídeo em questão “contém elementos que, ao serem analisados em conjunto, evidenciam a tentativa de desmoralização dos opositores, sendo necessário uma reavaliação das provas apresentadas”.

Sustenta que referido vídeo, ao comparar gestões de forma descontextualizada, cria narrativa que pode induzir o eleitorado em erro, configurando propaganda eleitoral negativa, o que é vedado pelo art. 9º-C, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Argumenta que a jurisprudência do TSE reforça que a liberdade de expressão não é absoluta, especialmente em contextos eleitorais, em que a divulgação de informações inverídicas ou descontextualizadas pode comprometer a integridade do processo eleitoral.



Por fim, requer a reforma da sentença “para que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral negativa extemporânea” com a “aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral, incluindo a retirada do conteúdo das redes sociais e aplicação de multa”.

Em suas contrarrazões, os recorridos argüem a preliminar de não conhecimento recursal em razão da violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pleiteiam o desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44216332), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sentença (id. 44211619) foi publicada em Mural Eletrônico em 06/11/2024, conforme certidão id. 44211624 e o recurso manejado pela Coligação “JUNTOS PARA UBIRATÃ VOLTAR A AVANÇAR” foi protocolado em 07/11/2024 (id. 44200414), sendo, portanto, **tempestivo**.

Em preliminar os recorridos suscitam a **violação ao princípio da dialeticidade** (id. 44211734), aduzindo que a parte recorrente deixou de infirmar fundamentadamente os motivos que ensejaram a improcedência da ação, tendo apenas repisado os argumentos trazidos na inicial.

Segundo o art. 932, III, do Código de Processo Civil:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 13:54:39

Número do documento: 24121816361555200000043256976

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816361555200000043256976>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/12/2024 16:36:15

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que **não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; [grifou-se]

Acerca do conceito de dialeticidade e da necessidade de sua observância nos recursos, a lição de Renato Brasileiro de Lima (Manual de processo penal: volume único. 6 ed. rev. Ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1671-1672):

Por conta do princípio da dialeticidade, a petição de um recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente. O recurso deve, portanto, ser dialético, discursivo, ou seja, incumbe ao recorrente declinar os fundamentos do pedido de reexame da decisão impugnada, pois somente assim poderá a parte contrária apresentar suas contrarrazões, respeitando-se o contraditório em matéria recursal. Destarte, em virtude desse princípio, exige-se do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido, que poderá ser de reforma, invalidação, integração ou esclarecimento da decisão impugnada. Por isso, há de se considerar nulo o julgamento de recurso de apelação da defesa manifestado pôr termo na hipótese em que as razões não são apresentadas, a despeito do pedido formulado para juntada destas na instância superior, nos termos do art. 600, §4º, do CPP, porquanto é inadmissível que um recurso seja apreciado pelo juízo ad quem sem que se apresentem as razões (ou contrarrazões da defesa). Dois são os fundamentos do princípio da dialeticidade: a) permitir que a parte contrária possa elaborar suas contrarrazões; b) fixar os limites de atuação do Tribunal na apreciação do recurso.

Nessa mesma linha, os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6758-2):

Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da

contestação: isto é indesejável. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais. Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada.

Busca-se, portanto, garantir o contraditório, de modo que a parte contrária tenha clareza dos fundamentos do inconformismo para, assim, conseguir rebatê-los, bem como para que o Tribunal destinatário do recurso possa limitar a matéria devolvida à análise do Judiciário.

No caso concreto, tem-se que a sentença de improcedência da ação foi fundamentada, resumidamente, na ausência de prova do “suposto cometimento de ilícito eleitoral pela parte representada”; “que o vídeo impugnado não faz menção específica ao período das referidas imagens, bem como não aponta quem seria a ‘turma que fala muito e faz pouco’, não configurando, portanto, a situação vedada pelo artigo 10 da Resolução n. 23.610/19”; que a conduta não se enquadra na previsão do art. 9º-C, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Já a parte recorrente, conforme relatório supra, argumentou em seu recurso que o vídeo em questão “contém elementos que, ao serem analisados em conjunto, evidenciam a tentativa de desmoralização dos opositores, sendo necessário uma reavaliação das provas apresentadas”; referido vídeo, ao comparar gestões de forma descontextualizada, cria narrativa que pode induzir o eleitorado em erro, configurando propaganda eleitoral negativa, o que é vedado pelo art. 9º-C, da Res. 23.610/1997 e que a jurisprudência do TSE reforça que a liberdade de expressão não é absoluta, especialmente em contextos eleitorais, em que a divulgação de informações inverídicas ou descontextualizadas pode comprometer

a integridade do processo eleitoral.

Assim, contrário do afirmado pela parte recorrida, o recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade, não afrontando o princípio da dialeticidade.

Com efeito, embora as razões recursais repisem os argumentos constantes da defesa, houve contraposição aos fundamentos contidos na sentença.

Importante ressaltar que o que se busca pelo princípio da dialeticidade é garantir o contraditório, de modo que a parte contrária tenha clareza dos fundamentos do inconformismo para, assim, conseguir rebatê-los, bem como para que o Tribunal destinatário do recurso possa limitar a matéria devolvida à análise do Judiciário.

No caso concreto, vê-se que o recurso interposto atende esse requisito, infirmando com clareza os fundamentos da sentença e indicando o motivo do inconformismo.

Afasto, portanto, a preliminar arguida e estando preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso interposto**.

No mérito, a representação ora tratada foi ajuizada em razão do compartilhamento de vídeo via perfil pessoal na rede social *Instagram* por parte dos recorridos, o qual apresenta uma série de imagens da cidade de Ubiratã-PR de uma “época de uma turma que fala muito e faz pouco” e, em contrapartida, a outra série de imagens da época de Fábio de Oliveira D’Alécio, então candidato à reeleição, “que fala pouco e faz muito”.

Veja-se algumas capturas de tela do vídeo em discussão e a respectiva transcrição:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 13:54:39

Número do documento: 24121816361555200000043256976

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816361555200000043256976>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/12/2024 16:36:15

“Essa era a época da turma que fala muito e faz pouco (com os dizeres “Cidade Abandonada.””

“E essa é de agora, com Fábio, que fala pouco e faz muito. Vote 11 para o trabalho continuar.”

A decisão de origem não reconheceu a alegada descontextualização no referido vídeo, estando assim fundamentada:

In casu, todavia, entendo que não ficou devidamente comprovado o suposto cometimento de ilícito eleitoral pela parte representada.

Em que pese a alegação da parte representante de que houve comparação entre o período da gestão do ex-prefeito e candidato Haroldo Duarte Fernandes (Baco) e da gestão do atual prefeito e candidato Fábio de Oliveira D’Alécio, verifico que o vídeo impugnado não faz menção específica ao período das referidas imagens, bem como não aponta com clareza quem seria a “turma que fala muito e faz pouco”, não configurando, portanto, a situação vedada pelo artigo 10 da Resolução n. 23.610/19.

Para caracterizar a vinculação da imagem de candidato ao cargo majoritário a situação negativa, é necessário que a conduta se enquadre na previsão do artigo 9º-C, devendo haver incontestável difusão de fatos notoriamente descontextualizados e ofensivos à honra e à imagem do candidato com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, o que não ocorreu neste caso.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná tem adotado o seguinte posicionamento:

(...)

Por fim, não comprovada a responsabilidade do representado Fábio de Oliveira D’Alécio, a improcedência da presente representação é medida de rigor.

Primeiramente, é importante destacar que a intervenção da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos publicados na internet deve ser feita com o máximo de cautela, garantindo-se o mínimo impacto no debate democrático, conforme estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate

democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

De igual modo, tem-se que as críticas políticas eventualmente veiculadas devem ser rebatidas no espaço do debate público, durante a campanha eleitoral, sem a necessidade de tutela pelo Poder Judiciário, garantindo, assim, o direito constitucional à liberdade de expressão. Neste sentido, a Lei nº 9.504/97, dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

A jurisprudência é uníssona ao garantir proteção à livre circulação de ideias e críticas no debate eleitoral, ainda quando ácidas e contundentes, reservando a atuação do Judiciário somente para os casos em que verificado abuso. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INOCORRÊNCIA. Questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, em tema de política externa. COMPORTAMENTO CONFIGURADOR DE MERA CRÍTICA POLÍTICA, A SER RESPONDIDA DENTRO DA PRÓPRIA DIALÉTICA DA DISPUTA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO.

1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de

vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.

3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes.

5. O questionamento de transações comerciais realizadas com outros países por governos anteriores do Partido dos Trabalhadores é tema que guarda relação com a política externa do País e, dessa forma, mostra-se inserido no mais amplo debate eleitoral.

6. A dialética do debate entre as candidaturas, inerente ao ambiente da disputa eleitoral, compreende, naturalmente, questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, ainda que o tom utilizado seja ácido ou rude.

7. Caso que não versa fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, mas, apenas, críticas políticas, também inseridas no debate político, e que devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que não pode e não deve funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas - especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público.

8. Liminar indeferida referendada.

(TSE, Referendo na Representação nº 060158041, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 28/10/2022 - destaque acrescentados)

Porém, o direito à liberdade de expressão e ao debate público de ideias, embora essencial, não pode ser utilizado como escudo para condutas que comprometam a integridade do processo eleitoral e prejudiquem a honra e imagem dos candidatos.

Atento a isso, o Tribunal Superior Eleitoral, revisitando sua jurisprudência, passou a adotar o entendimento no sentido de que

O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da *internet* - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

(Recurso na Representação nº 060180731, Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/10/2023)

Destarte, tem-se que a disseminação de conteúdo desinformativo tal como o divulgado no caso dos autos, quando tem caráter eleitoral e extrapola os limites da liberdade de expressão, configura violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 e atrai a incidência da multa nele prevista.

No caso concreto, não se vislumbra do vídeo impugnado acusações e ofensas pessoais à Coligação representante, ora recorrente, tampouco a seu candidato ao cargo de Prefeito de Ubiratã-PR, Baco, de modo a justificar a intervenção judicial.

No conteúdo divulgado, a parte recorrida faz remissão a fatos anteriores à atual gestão

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=pr;mu=79>

[332;ufbu=pr;mubu=78492;tipo=3/resultados](#)), sem qualquer menção a datas, nomes, partidos ou candidatos, contrapondo as condições consideradas como de “abandono” com a atuação do atual prefeito do município, Fábio D’Alécio.

Embora não se tratem de imagens contemporâneas ao período da campanha eleitoral, elas não podem ser classificadas como falsas ou inverídicas, tampouco seu conteúdo pode ser tido como descontextualizado ou desinformativo.

A vedação à divulgação de fatos inverídicos e descontextualizados tem como objetivo evitar a disseminação de desinformação, conceituada por Elder Maia Goltzman como “conteúdo pensado, criado – ou editado – e disseminado para que uma pessoa ou grupo, idealizador ou contratante, ganhe algum proveito – econômico, político, concorrencial etc. – **através do ato de causar dano, utilizando multimeios e elementos da psicologia – vieses, gatilhos emocionais – para manipular, driblar a racionalidade e enganar pessoas em um dado contexto**” (Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 106).

Isso não significa que caberá à Justiça Eleitoral medir e pesar cada palavra ou expressão contida nas propagandas eleitorais, para identificar se as críticas formuladas pelos candidatos são devidas ou indevidas. O julgamento acerca do cabimento da crítica formulada dentro dos limites da liberdade de expressão cabe apenas ao eleitor.

Na espécie, o que se tem é a veiculação de imagens de bens públicos “abandonados”, atribuídas a uma outra “época” em comparação a imagens de bens públicos bem conservados, que seriam contemporâneas à atual gestão. A autenticidade das imagens não é contestada pela coligação recorrente, assim como a sua temporalidade.

Nada há de irregular na publicação que, a despeito de veicular crítica ácida às gestões anteriores, não é ofensiva, não excede os limites da livre manifestação do pensamento e da crítica legítima e não tem o condão de manipular a opinião pública, na medida em que não há indícios de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Com efeito, ainda que a crítica possa causar algum prejuízo à imagem política do candidato da Coligação recorrente em razão da comparação da atuação de gestões anteriores, não há fundamento para justificar a intervenção da Justiça Eleitoral no caso em apreço, pois ausente imputação de fato calunioso, injurioso ou difamatório ou, ainda, afirmação de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença *a quo* que julgou improcedente a representação, na forma da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 13:54:39

Número do documento: 24121816361555200000043256976

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816361555200000043256976>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/12/2024 16:36:15

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600478-63.2024.6.16.0098 - Ubiratã - PARANÁ - RELATOR: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: JUNTOS PARA UBIRATÃ VOLTAR A AVANÇAR [PL/PMB/UNIÃO/PSD] - UBIRATÃ - PR - Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIELA MARTINI FROZA MARTINS - PR74348, GABRIEL DADALTO GIMENEZ - PR112727, DUARTE XAVIER DE MORAIS - PR48534, LEONARDO OMORI DUARTE - PR88866 - RECORRIDO: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, ALEXANDRE ANTONIO MOLINA - Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO CLAUDINO D ALECIO - PR72977

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 13:54:39

Número do documento: 24121816361555200000043256976

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816361555200000043256976>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/12/2024 16:36:15

Num. 44310344 - Pág. 15